



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.073, DE 2021

Magno Antonio Correia de Mello
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO DE 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	5
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	5
III – JUSTIFICAÇÃO	6
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	7

I – INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 1.073, de 2021, destina-se, de acordo com sua ementa, a autorizar a prorrogação de contratos temporários celebrados no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 556, de 28 de outubro de 2021, oriunda do Poder Executivo, e publicada no Diário Oficial da União no dia 29 de outubro de 2021, a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, deve ser apreciada até o dia 6 de fevereiro de 2022, admitida sua prorrogação por mais 90 dias, e sobrestará a pauta a partir do dia 13 de dezembro de 2021. O prazo para apresentação de emendas transcorreu entre os dias 29 de outubro de 2021 e 4 de novembro de 2021.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Constituída por um único artigo de teor normativo, a Medida Provisória prorroga os seguintes contratos temporários: (i) por mais dois anos, contados da data de vencimento, duzentos e quinze contratos de médico veterinário no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os quais já haviam sido prorrogados nos termos do disposto na Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020; (ii) até 25 de novembro de 2022, cinquenta e cinco contratos no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cujo prazo havia sido anteriormente elástico nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.145, 23 de abril de 2021.

Os contratos alcançados, de acordo com o dispositivo, foram celebrados “com fundamento nas alíneas ‘f’ e ‘i’ do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993”. A primeira alínea autoriza contratações temporárias em atividades de “vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao

comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana”. A segunda permite a modalidade em atividades “técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos nº 304, de 27 de outubro de 2021, assinada pelos Ministros da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina da Costa Dias, e pelo Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Rodrigo Otávio Moreira da Cruz, sustenta-se a necessidade de prorrogação dos contratos contemplados no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela necessidade de se dar continuidade à inspeção *ante e post mortem* de animais de abate, sem a qual, segundo se alega, poderia ser inviabilizado o funcionamento das empresas do setor.

No que diz respeito à ANS, são alcançadas as atividades voltadas ao ressarcimento do SUS em razão do atendimento de beneficiários de planos de saúde para posterior repasse dos valores ao Fundo Nacional de Saúde. Argumenta-se que a interrupção dos ajustes prorrogados pela Medida Provisória ocasionaria “uma perda de, aproximadamente, 60% da produtividade relacionada à análise processual, bem como queda na arrecadação”, o que prejudicaria os montantes transferidos ao Fundo Nacional de Saúde em decorrência da referida atividade. A redução da receita que se estima, sem a força de trabalho contemplada na Medida Provisória, corresponderia a “até 141,79 milhões de reais no repasse de recursos ao FNS em 2023 e, para 2024, uma diferença de até 159,51 milhões de reais”.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, três emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta dispositivo destinado a determinar que se promovam concursos públicos “para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado”.
2	Deputado Covatti Filho (PP/RS)	Restringe o alcance da prorrogação de contratos no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aos que tenham sido celebrados após o dia 19 de dezembro de 2017.
3	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta art. 2º em que se determina a realização de concurso público para suprir a necessidade de pessoal contemplada na Medida Provisória, “vedada a contratação temporária”.

2021-18582